

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

1698-3  
**Processo nº** 10680.015423/2007-51  
**Recurso nº** 169.948 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.402 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de maio de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** VIVIANE SANTOS CLASSIFICAÇÃO DE PEDRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas

Exercícios: 2003 a 2005

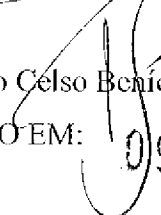
Ementa: PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS - A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Outrossim, descabe a concomitância da referida multa com a proporcional ao imposto devido, tendo ambas as se baseado nos mesmos fatos e valores, sob pena de se aplicar dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que negava provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Selene Ferreira de Moraes – Presidente

  
Benedicto Celso Benício Júnior – Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

## Relatório

O auto de infração de fls. 3/5 exige o recolhimento de multa isolada, no montante de R\$ 133.222,89, por falta de pagamento de antecipação mensal por estimativa de IRPJ (imposto de renda da pessoa jurídica).

O agente autuante, reportando-se ao termo de verificação fiscal de fls. 6/8, atribui à autuada uma só infração, de cuja descrição adiante se faz síntese, segundo o que consta no lançamento:

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA -- Falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada com base na receita bruta e acréscimos. Período de apuração: anos-calendários de 2002, 2003 e 2004. Enquadramento legal: artigos 222 e 843 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR 1999; artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007; artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 1966.

No citado termo de verificação fiscal, o autuante apresenta a motivação do lançamento. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo:

- A ação fiscal teve início em 08/01/07, com a intimação para apresentação de livros e documentos da escrituração contábil e fiscal, por meio do termo de início de ação fiscal, cuja ciência, pelo sujeito passivo, deu-se na pessoa da proprietária Vivianne Albertino Santos, em sua residência, pois a empresa já não funcionava no endereço cadastral, em decorrência da “Operação Carbono”. O imóvel era alugado e está sendo utilizado pelo seu proprietário como escritório de advocacia, conforme declaração tomada a termo;

- Em resposta ao termo de início, foram apresentadas cópias dos atos constitutivos da empresa e informado que era impossível entregar os documentos solicitados, pois eles haviam sido apreendidos por ocasião da “Operação Carbono”, deflagrada pela Polícia Federal em 10/02/06, na sede da empresa e no escritório do contador Mateus Ribeiro da Silva, conforme cópia do auto de apreensão apresentado pela fiscalizada;

- Tais documentos foram apreendidos pelo Departamento da Polícia Federal (e posteriormente repassados à RFB), em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, e estariam relacionados com o comércio ilegal de diamantes, o qual consiste na exportação, para a Bélgica e para os Emirados Árabes Unidos, de pedras supostamente oriundas da extração em garimpos ilegais nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil e até mesmo de lavras situadas em regiões de conflito armado no continente africano;

- Pelo exame dos livros e documentos apreendidos, constatamos que a empresa possui diário, razão e balancete dos anos sob ação fiscal, embora o diário não se encontre autenticado na Junta Comercial;

- Nos anos-calendários sob exame, a fiscalizada optou pelo regime do lucro real, com apuração anual do IRPJ, de modo que era necessário apurar e recolher estimativas mensais de IRPJ e CSLL;

- A determinação e o cálculo da estimativa mensal estão dispostos nos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996, e no artigo 35 da lei nº 8.981, de 1995;

- Nas DIPJ's relativas aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, consta opção pela determinação da estimativa mensal com base na receita bruta e acréscimos. Apesar de terem sido auferidas receitas, os valores declarados estão zerados, em todos os meses de todos os anos, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL;

- Foi apurada a receita bruta e os acréscimos auferidos, com base na escrituração do contribuinte. Então, aplicando-se o coeficiente de 8% da receita bruta e adicionando-se os acréscimos, foi encontrada a base de cálculo contabilizada;

- Efetuou-se a adição das receitas omitidas, decorrentes de pagamentos não contabilizados à empresa *Jezzini Minerais Preciosos Ltda.*, conforme descrito adiante. Então, encontrou-se a base de cálculo da estimativa mensal do IRPJ, conforme determina o artigo 20 da Lei nº 9.430, de 1996. Calculou-se, em seguida, o IRPJ e o adicional para encontrar a base de cálculo da multa;

- Aplicou-se a multa de 50% sobre a estimativa mensal não recolhida, nos termos do artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que alterou a alínea "b" do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

A autuada foi notificada do lançamento, por meio de seu procurador, em 10/10/07. Em 09/11/07, apresentou a impugnação juntada às fls. 92 a 117. Resumem o seu conteúdo os enunciados seguintes:

- Está sendo exigido IRPJ (fls. 4 a 7, processo nº 10680.015404/2007-24), PIS (fls. 8 e 9, processo nº 10680.015404/2007-24), COFINS (fls. 10 e 11, processo nº 10680.015404/2007-24), CSLL (fls. 12 a 15, processo nº 10680.015404/2007-24), IRRF (fls. 16 a 19, processo nº 10680.015404/2007-24), IOF (processo nº 10680.015422/2007-14), multa isolada sobre o IRPJ (processo nº 10680.015423/2007-51) e multa isolada sobre a CSLL (processo nº 10680.015421/2007-61);

- No auto de infração de PIS, no campo destinado à descrição dos fatos e do enquadramento legal (fls. 9), o autuante diz que "*A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas*". Contudo, na cópia fornecida pela repartição competente, não constam a descrição dos fatos, os enquadramentos legais, nem as alegadas folhas de continuação anexas, o que resulta em impossibilidade de a impugnante apreciar o feito e contestar a exigência. O mesmo cabe dizer em relação ao auto de infração de COFINS;

- Apesar de às fls. 16 a 19 do processo nº 10680.015404/2007-24 se apresentarem cálculos referentes à cobrança de IRRF, o auto de infração respectivo não consta do processo cujas cópias foram fornecidas à impugnante. Tal como sucedeu com a exigência relativa à COFINS e ao PIS, a fiscalização não esclareceu as razões de exigir IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, consequência óbvia da falta do auto de infração;

- No tocante ao auto de infração de IRRF, a própria fiscalização, em seu termo de verificação fiscal (fls. 26 do processo 10680.015422/2007-14), reconhece que a Polícia Federal apreendeu toda a documentação constante dos arquivos da impugnante e posteriormente a transferiu para a Receita Federal. Essa documentação não foi devolvida à

impugnante, apesar de constar, como de praxe e rotina, nos termos de encerramento de ação fiscal, que a documentação examinada fora devolvida ao contribuinte. A fiscalização não pesquisou a data de restituição dos valores mutuados e nem a autuada pode fazê-lo, porque toda a documentação continua retida na Receita Federal;

- Levando em conta que todos os autos de infração foram gerados em uma única operação fiscal e todos os lançamentos decorrem daquele relativo ao IRPJ, a impugnação, visando a facilitar o exame da matéria como um todo, é elaborada em peça única, a ser aplicada e integrada a todos os processos individuais;

- À impugnante foi interposta barreira que não só dificulta a defesa, mas a impossibilita. Não obstante constar no termo de encerramento que a fiscalização devolveu todos os livros e documentos, a impugnante não recebeu nenhum dos documentos que lhe foram apreendidos pela Polícia Federal e depois transferidos para a Receita Federal, como está confirmado pela própria fiscalização no termo de verificação fiscal;

- A tentativa feita pela impugnante de obter de volta a documentação para que exercesse seu direito de defesa frustrou-se, porque o Judiciário lhe deu resposta negativa;

- A impugnante está impedida de exercer seu direito de defesa, pois lhe é vedado buscar as explicações em seu próprio patrimônio, constituído de sua documentação comercial e fiscal, explicações que se transformariam em comprovações quanto à impropriedade do auto de infração;

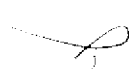
- Percorrendo as páginas dos processos, saltam aos olhos inúmeras irregularidades, insanáveis do ponto de vista da defesa da impugnante: estão ausentes as fls. 2 e 10 do termo de verificação fiscal relativo ao processo 10680.015404/2007-24;

- Basta pinçar alguns exemplos do processo para constatar a inconsistência da ação fiscal. Não se perquire sobre a utilidade — para fins do lançamento fiscal — da inclusão no processo de dezenas de páginas de jornais que estão alimentando polêmicas em tomo do assunto diamante;

- Às fls. 191 a 197 encontram-se cópias de notas fiscais e faturas emitidas pela *Sólida Construções e Edificações Ltda.*, em janeiro, fevereiro e março de 2004, referentes a serviços prestados à impugnante. A fiscalização intimou a empresa a comprovar a prestação dos serviços, o recebimento dos valores e os registros contábeis relativos (fls. 200). A empresa respondeu que não mantinha relações comerciais com a impugnante (fls. 201). A fiscalização solicitou então a apresentação dos blocos de notas fiscais emitidos no período. A empresa respondeu oferecendo cópia da documentação de julho de 2006 a abril de 2007, e solicitando à "Receita Federal (devido a extravio), cópias das Notas Fiscais emitidas contra a empresa *Viviane Santos Classificação de Pedra Ltda.* CNPJ 65.148.207/0001-53, para podermos informar ou não se as mesmas são autênticas" (fls. 240);

- Luiza Salvador de Moraes Santiago, responsável pela declaração da *Sólida*, foi intimada a apresentar seus livros. Ela respondeu que confirmava estar a documentação extraviciada, o que inclui todo o período de sua vida até junho de 2006, e insiste em ter cópias das notas fiscais emitidas contra a impugnante para as examinar. Ela compareceu à Receita Federal e, mediante termo, declarou que a empresa não tem documentos dos anos de 2004 e 2005, com também não possuía máquinas que pudessem executar os serviços indicados nas notas fiscais;

- Apesar de a empresa declarar não poder comprovar o solicitado pela repartição, uma vez que sua documentação se achava extraviciada e não obstante a existência de documentário por ela emitida, a fiscalização decidiu que aquele desprovido de documentação



merece maior credibilidade que a impugnante e, assim, considerou que o serviço não foi executado;

- Às fls. 210, encontra-se a nota fiscal nº 0038, emitida pela *Jezzini Minerais Preciosos Ltda.*, no valor de R\$ 370.000,00, em 28/07/04. Intimada pela fiscalização, a empresa encaminhou a documentação solicitada (fls. 222), alegando que o valor de R\$ 370.000,00 foi recebido da impugnante, conforme fls. 3/4 do extrato bancário fornecido;

- Efetivamente constam do extrato R\$ 370.000,00, mas esse valor nada tem que ver com a referida nota fiscal. Primeiramente, porque a nota fiscal é de 28.07.2004, enquanto a movimentação bancária é de 14/07/04. Não se pode acreditar que a impugnante pagasse o valor duma nota fiscal que seria emitida catorze dias depois. Pergunta-se como vendedor e comprador saberiam que viriam a negociar um lote de diamantes no exato valor de R\$ 370.000,00 meio mês mais tarde;

- Mais importante ainda é que no extrato apresentado o histórico "transf. ag.dinh. Viviane Santos C. Pedras" está estornado no mesmo dia. É evidente o engano existente na conta corrente da empresa *Jezzini*, porque a impugnante não mantinha conta corrente no Bradesco, naquela época, e, portanto, não poderia fazer transferência entre agências como consta do histórico;

- Além disso, às fls. 230 acha-se cópia do diário da *Jezzini*, onde se pode ler, no dia exato da nota fiscal nº 0038, de 28/07/04, o registro da venda, mas não se encontra o registro do recebimento. Deveria haver tal registro, pois no mesmo diário e dia encontra-se venda relativa à nota fiscal nº 0039 e o respectivo pagamento no valor de R\$ 120.000,00 (fls. 229). A fiscalização, apesar de toda a comprovação em contrário, considerou que a impugnante teria recebido o valor e o não consignado em sua contabilidade;

- No momento, a impugnante somente pode evidenciar essas impropriedades por meio do exame do auto de infração e de seus anexos, uma vez que não tem acesso a sua própria documentação. Seguramente, se a tivesse disponível, poderia elidir todas as acusações feitas, de forma improcedente, pela fiscalização;

- Contesta-se, com veemência, a pretensão da fiscalização de glosar custos, sob a presunção de inidoneidade das notas fiscais de aquisição;

- Protesta-se, com a mesma veemência, contra a aplicação da multa isolada sob a alegação de insuficiência na base de cálculo do IRPJ e da CSLL por estimativa. As pretensas diferenças foram geradas pelo ato fiscal de glosar despesas e de considerar valores não pagos como receitas omitidas, o que evidentemente, é incabível, além de constituir *bis in idem*, uma vez que a glosa de custos já teria sido gravada com multa;

- É descabido ainda aplicar multa agravada sobre parcelas de custos glosadas e, ainda mais, considerar os valores glosados como pagamentos a beneficiários não identificados, sujeitos ao IRRF em bases ajustadas;

- Ao final, a glosa de custos de aquisição de mercadorias levou ao paradoxo de que a impugnante conseguiu vender mercadorias que não são de sua produção, sem que antes as tivesse adquirido, mercadorias, diga-se de passagem, vendidas sob intensa vigilância, fiscalização e controle dos órgãos federais, um dos quais é a própria Receita Federal;

- O cerceamento de defesa, no caso, é de clarividência solar. Nenhuma oportunidade de defesa foi dada à empresa de se defender adequadamente desde a Operação Carbono. A magnitude dessa arrasadora operação pode ser medida pelos danos irreparáveis causados à empresa, que de um momento para outro se viu despojada de seus bens, valores,

5

equipamentos, livros e documentos fiscais, saldos bancários e informações constantes de seus arquivos de *back-up* que se encontravam nos computadores apreendidos e também nos computadores do seu contador. O episódio equivale a um tsunami. A empresa está aniquilada para sempre;

- Em mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com o propósito de conseguir a liberação da documentação fiscal e bens do seu estoque regular, foram expostos fatos e fundamentos que se relacionam com a presente autuação e que se seguem;

- A impetrante vem operando há vários anos na exportação de diamantes com absoluta regularidade fiscal e está regularmente inscrita perante as repartições fiscais de todos os três níveis de governo;

- No exercício de suas atividades, vem cumprindo religiosamente todas as obrigações tributárias e suas operações pelo critério da rigorosa legalidade, de maneira que não havia motivos para sua inclusão entre os alvos da Operação Carbone;

- A obtenção do Certificado Kimberley do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – do Ministério das Minas e Energia passa obrigatoriamente pela fiel observância da legislação discriminada na impugnação. Sendo assim, todas as exportações de diamantes realizadas pela empresa deste a instituição do Certificado Kimberley, por meio da Lei nº 10.743, de 09.10.2003, foram regulares;

- Em todas as exportações realizadas pela impetrante foram cumpridos os mandamentos legais, de maneira que não houve uma só exportação clandestina;

- Nunca houve da parte da impetrante o menor interesse na exportação ilegal de diamantes. Primeiramente, porque os ganhos obtidos com a exportação regular de diamantes para importadores europeus sempre foram considerados suficientes. Em segundo lugar, porque a administradora da impetrante sempre pautou sua vida pela honestidade e legalidade, e logrou ótimo conceito comercial no exterior pela seriedade de suas transações e pela competência demonstrada ao longo de anos na classificação de avaliação de diamantes, além de ser considerada no Brasil e no exterior uma autoridade na classificação de diamantes, qualidade que nem os graduados em geologia têm;

- A situação da impetrante perante a Receita Federal só não está totalmente regularizada porque ela ficou impedida de funcionar a partir de 10/02/06, em virtude da Operação Carbone. Ficou impossibilitada, também, de apresentar declarações de rendimentos dos exercícios de 2006 e 2007;

- Não existem débitos inscritos em dívida ativa nem processo instaurado com base em autuação fiscal. Existem débitos que estão sendo pagos por meio de parcelamento, os quais foram apurados pela própria impetrante ao rever suas declarações de rendimentos anteriores ao exercício de 2005;

- Com vistas à comprovação de que nada deve ao Erário Federal, ressalvados os débitos confessados espontaneamente, e firme na convicção de que não incorreu em nenhuma infração no desempenho de suas atividades, a impetrante requereu certidões à Receita Federal e ao Banco Central;

- Como prova de suas afirmações, a impetrante instrui o pedido com cópias de alguns dos processos de exportação, salientando que enfrentou imensas dificuldades para obter as cópias, em virtude da apreensão de todos os seus documentos. Também apresenta os documentos que obteve, com as mesmas dificuldades, da Receita Federal, da Justiça Federal e

da empresa credenciada como despachante, em franca demonstração de que empresa é séria e comprometida com a legalidade;

- Já se passaram 21 meses desde a apreensão. Pedidos de restituição foram feitos e indeferidos pela Justiça Federal. O cerceamento de defesa é gritante, violento, desumano, injurídico, inconstitucional, ilegal, intolerável. Por esse motivo, as autuações fiscais padecem do vício insanável de nulidade pelo cerceamento de defesa;

- Considerando: a) que a fiscalização extrapola ao cobrar multa isolada calculada sobre o valor tomado como reajuste do IRPJ e da CSLL originado na glosa dos custos de aquisição; b) que as vendas de mercadorias feitas pela impugnante são examinadas e fiscalizadas pelo DNPM e pela Receita Federal, que atestam a sua ocorrência; c) que a impugnante não é empresa mineradora, mas compra suas mercadorias no mercado; d) que a glosa de custos de mercadorias conduz ao paradoxo de que seja possível vender produto que não tenha sido comprado; e) e tudo mais que consta dos autos; a impugnante protesta pela nulidade do processo, uma vez que não lhe é facultado o amplo direito de defesa. Protesta mais pela forma como foi feita a apuração fiscal e determinadas as bases de cálculo dos tributos. A impugnante requer que o processo seja declarado nulo, por infringir os preceitos constitucionais da ampla defesa, consubstanciado no Código Tributário Nacional e em normas reguladoras do processo administrativo fiscal, uma vez que lhe foram negadas as condições mínimas indispensáveis para que pudesse contrapor-se à exigência fiscal.

Ao analisar os argumentos apresentados na citada impugnação, a 3ª TURMA – DRJ EM BELO HORIZONTE – MG julgou inteiramente procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2005*

*MULTA ISOLADA - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DEVIDO POR ESTIMATIVA*

*Verificada, após o término do ano-calendário, a falta ou insuficiência do recolhimento devido por estimativa, o contribuinte sujeita-se ao lançamento de ofício de multa isolada sobre os valores não recolhidos.*

*OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO*

*Tributa-se como omissão de receita o valor dos pagamentos comprovadamente efetuados mas que não foram escriturados pela pessoa jurídica pagadora.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*CERCEAMENTO DE DEFESA – CARACTERIZAÇÃO*  
*Somente cabe declarar a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, se ficar comprovado que o pleno exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo tiver sido tolhido em virtude de ato da autoridade administrativa.”*

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso a este conselho, aduzindo, em suma, argumentos similares aos ventilados na peça impugnatória, focados no pretenso cerceamento de defesa incorrido.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

### *(1) Do cerceamento de defesa e da aventada nulidade do trabalho fiscal*

Em sede preliminar, o contribuinte argumenta ter sido vítima de cerceamento de defesa, em virtude do fato de seus livros e documentos contábil-fiscais terem sido apreendidos, preteritamente, pela Polícia Federal do Brasil, no âmbito da assim denominada “Operação Carbone”. Neste sentido, argumenta que a indisponibilidade de tal documentação teria tornado impossível, à autuada, identificar elementos capazes de demonstrar a irreabilidade da autuação debatida, em afronta aos princípios processuais constitucionais cabíveis.

Nada mais incorreto, em meu ver. No que pertine ao objeto específico do presente processo -- identificado, exclusivamente, com a imposição de multa isolada, derivada do não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ dos anos-calendários de 2002 a 2004 --, é de fácil constatação a inviabilidade da tese da recorrente.

É verdade que a limitação ao direito de defesa do contribuinte importa, em princípio, na potencial nulidade do trabalho fazendário, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Para que tais atos sejam preteridos, no entanto, é essencial, na forma do artigo 60 do mesmo diploma, que deles tenha redundado efetivo prejuízo ao sujeito passivo, não sanado a tempo e a contento.

Tal entendimento se encontra consagrado na jurisprudência deste Conselho:

*“PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito. (Ac. 1º CC - 104-23.028/08)”*

*“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Só há nulidade do lançamento por preterição de direito de defesa quando reste efetivamente demonstrado pelo contribuinte o prejuízo que porventura lhe tenha sido causado. Assim, ao contestar o mérito, o contribuinte demonstra conhecer todos os fatos relativos ao lançamento, o que está a indicar, pelo contrário, que teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ele imputadas e que os fatos alegados não lhe trouxeram prejuízos na defesa. (Ac. 1º CC - 104-23.274/08)”*

No caso, restou evidente que o contribuinte não sofreu nenhum prejuízo. A inacessibilidade de seus livros e documentos, apreendidos por determinação do Poder Judiciário, não influenciou, em nada, na análise da presente autuação, já que a falta de pagamento de estimativas mensais pretéritas – cerne das multas isoladas em discussão – encontra amparo na simples análise das DIPJ's entranhadas aos autos.

Nesse cenário, não custa repisar que a receita bruta original, empregada pelo autuante, tem, em sua totalidade, substrato nas declarações entregues pelo próprio contribuinte, integralmente juntadas aos autos. As demais receitas adicionadas, derivadas de pagamentos não contabilizados à *Jezzini Minerais Preciosos Ltda*, também se encontram, por sua vez, esgotadamente discriminadas pelo termo de verificação fiscal de fls. 06/07, com fulcro nos documentos instrutórios que seguem nos autos.

Levando-se em conta a completa instrução das diligências fazendárias, e tendo-se em vista não ter sido obstado à recorrente o amplo acesso ao processo, sob as condições definidas em lei, não há que se falar em qualquer nulidade oriunda de cerceamento de defesa. Revestida de validade, pois, é a peça acusatória em estudo, remanescendo em aberto apenas a análise de sua correção substancial.

*(2) Da cominação de multas isoladas decorrentes de não recolhimento de estimativas mensais.*

No respeitante ao mérito, vale a pena iterar que os presentes autos cuidam, somente, da aplicação de multa isolada, originada do não recolhimento, pelo contribuinte, das estimativas mensais de IRPJ devidas nos anos-calendário de 2002 a 2004. Todas as demais matérias agitadas pela recorrente devem, pois, ser sumariamente relevadas, por serem estranhas ao pleito.

Conforme sedimentada exegese deste colegiado, o regime de estimativas representa mero mecanismo legal de adiantamento dos tributos. Noutras palavras, a quitação, mês a mês, de valor estimado, calculado sobre as receitas brutas parciais, configura simples adiantamento de pecúnia, em prol do Fisco, impassível de confusão com o definitivo recolhimento das exações.

Os montantes de IRPJ efetivamente devidos, assim, só são consolidados, complexivamente, ao fim do período de apuração. Deles se pode deduzir, por óbvio, os valores estimados pagos, na forma garantida pela legislação.

Em face dessas ilações, é cristalino o entendimento de que, uma vez findo o ano-base, não há mais razão para se cogitar do recolhimento das estimativas. Estas, noutras palavras, tão-logo se apure o lucro real ou o prejuízo fiscal definitivo, perdem seu objeto, restando inócuas as obrigações referentes ao seu pagamento.

Não obstante isso, entendo válida, mesmo depois de depois de findo o ano-calendário correlato, a cominação da multa isolada derivada do não recolhimento das estimativas mensais. Este posicionamento, todavia, deve ser executado sempre que o contribuinte, ao final do ano-calendário, apure prejuízo fiscal, com o conseqüente saldo negativo de imposto a recolher.

Neste diapasão viceja a jurisprudência deste Conselho, conforme ementas abaixo reproduzidas:

*“MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS - A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 não tem lugar quando aplicada após o*

*encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Outrossim, descabe a concomitância da referida multa com a proporcional ao imposto devido, tendo ambas as multas se baseado nos mesmos fatos, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração. (Ac. 1º CC – 107-09.191/07)”*

*“IRPJ e CSLL - EXERCÍCIO FISCAL DE 2004 - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. (Ac. 1º CC – 103-23.356/08)”*

Ista hipótese excepcional corresponde, exatamente, à situação em apreço. A recorrente contabilizou, de fato, nos anos-calendários de 2002 a 2004, prejuízos fiscais consideráveis, nos termos das fichas das DIPJ's postas às fls. 55, 64 e 86.

Ainda que ditos resultados negativos tenham sido glosados pela Fazenda, no âmbito dos trabalhos fiscais que ensejaram autuações de IRPJ (processo nº 10680.015404/2007-24), PIS (processo nº 10680.015404/2007-24), COFINS (processo nº 10680.015404/2007-24), CSLL (processo nº 10680.015404/2007-24), IRRF (processo nº 10680.015404/2007-24) e IOF (processo nº 10680.015422/2007-14), não se pode admitir a manutenção da multa isolada em tela, vez que esta espécie de penalidade não pode coexistir com as multas de ofício, impostas em autos inflacionais, em respeito à proibição do *bis in idem*.

Tal interpretação também já foi objeto de cediça deliberação do CARF, consoante o ilustrativo precedente adiante copiado:

*“MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - CONCOMITÂNCIA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece o quantum do tributo efetivamente devido apurado no ajuste.*

*A exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício configura dupla incidência de penalidade sobre uma mesma infração. (Ac. 1º CC – 108-09.735/08)”*

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração  
guerreado.

Benedicto Celso Benício Júnior



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10680.015423/2007-51

Acórdão nº : 1803-00.402

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intimo-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010

  
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10680.015423/2007-51

Interessado(a) : VIVIANE SANTOS CLASSIFICAÇÃO DE PEDRAS LTDA.

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.402 (fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA